



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

JOÃO GONÇALVES NETO

**APOSENTADORIA ESPECIAL DO DENTISTA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

FORTALEZA

2017

JOÃO GONÇALVES NETO

APOSENTADORIA ESPECIAL DO DENTISTA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A LUZ
DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dr^a. Theresa Rachel Couto Correia
Área de concentração: Direito Previdenciário

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N385a Neto, João Gonçalves.
Aposentadoria especial do dentista contribuinte individual a luz da jurisprudência do STJ / João
Gonçalves Neto. – 2017.
74 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2017.

Orientação: Profª. Dra. Theresa Rachel Couto Correia.

1. Aposentadoria especial. 2. Contribuinte individual. 3. Agentes nocivos. 4. Atividade especial. 5.
Legislação previdenciária. I. Título.

CDD 340

JOÃO GONÇALVES NETO

APOSENTADORIA ESPECIAL DO DENTISTA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A LUZ
DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Aprovada em 27/11/ 2017

BANCA EXAMINADORA

Professora Dr^a. Theresa Rachel Couto Correia (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Dr. Regoberto Marques de Melo Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Dr. Sidney Guerra Reginaldo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me dado forças e saúde durante esta longa caminhada, que me ilumina e encoraja a continuar seguindo em frente.

Aos meus pais, Pedro e Lilia, exemplos de vida, por ter me proporcionado a realização deste feito e confiança nesta fase da minha vida.

À professora orientadora, Dr^a. Theresa Rachel Couto Correia, por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo do desenvolvimento deste trabalho, que me ajudou a concluí-lo, inclusive na escolha do tema objeto deste estudo.

Agradeço também a todos os professores do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, que através do convívio, proporcionou a construção do saber e apoio durante minha vida acadêmica, que foram elementos muito importantes para a conclusão deste curso.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em especial, aos meus pais, irmãos e familiares por terem acreditado em mim, pelo apoio e confiança em todos os momentos difíceis.

RESUMO

Este trabalho objetivou analisar a concessão do benefício da aposentadoria especial ao contribuinte individual que exerce atividade profissional de Cirurgião-dentista, destacando as alterações ocorrida na legislação previdenciária e os meios de comprovação de tempo especial para concessão desse benefício. Destacaram-se os requisitos legais para reconhecimento de tempo especial, assim como as dificuldades encontradas pelo contribuinte individual de comprovar a atividade especial perante a Previdência Social, além da análise jurisprudencial identificando os fundamentos jurídicos que embasam a possibilidade de concessão da aposentadoria especial ao dentista contribuinte individual. Apesar da legislação previdenciária ter restringido a concessão da aposentadoria especial somente ao segurado empregado, trabalhador avulso e ao contribuinte individual, desde que este seja filiado a cooperativa de trabalho, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o contribuinte individual é destinatário da aposentadoria especial, visto que a lei não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, a aposentadoria especial é devida ao segurado que exerce atividade especial de dentista, de modo que as dificuldades de comprovar a exposição aos agentes nocivos não impedem o reconhecimento de tempo especial, desde que consiga comprovar por meios de documentos que esteve exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde ou a integridade física, no desempenho de suas atividades de forma permanente e habitual, durante o tempo estabelecido em lei para concessão do benefício.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Agentes nocivos. Contribuinte individual. Legislação previdenciária. Segurado. Atividade especial.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the granting of the special retirement benefit to the individual taxpayer who performs the professional activity of a dentist, highlighting the changes occurred in the social security legislation and the means of proving special time to grant this benefit. The legal requirements for recognition of special time were highlighted, as well as the difficulties encountered by the individual taxpayer to prove the special activity before the Social Security, besides the jurisprudential analysis identifying the legal bases that support the possibility of granting special retirement to the individual contributing dentist. Although social security legislation has restricted the granting of special retirement only to the insured employee, individual worker and the individual taxpayer, provided that it is affiliated to the labor cooperative, it is settled understanding of the individual jurisprudence that taxpayer is the recipient of special retirement, it is known that the law makes no distinction between the categories of insured persons of the General Social Security System. Thus, special retirement is due to the insured who performs a special dental activity, so that the difficulties of proving the exposure to harmful agents do not prevent the recognition of special time, as long as he can prove by means of documents that he was exposed to agents harmful to health or physical integrity, in the performance of its activities in a permanent and habitual way, during the time established in law to grant the benefit.

Keywords: Special retirement. Harmful agents. Individual taxpayer. Social security legislation. Insured. Special activity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
LTCAT	Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
RPS	Regulamento da Previdência Social
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 APOSENTADORIA ESPECIAL	13
2.1 Conceito	13
2.2 Histórico Legislativo	15
2.3 Beneficiários	25
2.4 Requisitos para a concessão da aposentadoria especial	27
2.4.1 Período de carência	29
2.5 Renda mensal inicial do benefício	31
2.6 Data de início do benefício	34
2.7 Da cessação da aposentadoria especial	34
2.8 Custeio do benefício	36
3 ASPECTOS CONTROVERSOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL	42
3.1 Exposição aos agentes nocivos	42
3.2 Meios de comprovação da atividade especial - LTCAT e PPP	45
3.3 Conversão de tempo especial	50
4 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DENTISTA	56
4.1 Análise das decisões do STJ (RESp 1511972/RS e TRF4 (Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS	62
5 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é uma espécie de prestação previdenciária de natureza preventiva destinada aos segurados que trabalham sujeitos a ambientes insalubres prejudiciais à saúde e a integridade física, durante 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme exposição aos agentes nocivos.

É um benefício que visa proteger o trabalhador retirando-o do ambiente nocivo de forma antecipada devido a exposição aos agentes agressivos capaz de causar danos a sua saúde e a integridade física, bem como uma forma de recompensá-lo pelo desgaste sofrido durante anos de serviços prestados expostos a agentes físicos, químicos e biológicos.

Instituído pela Lei 3. 807, de 26 de agosto de 1960, o benefício da aposentadoria especial era concedido em razão da atividade profissional constante nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Para concessão do benefício os segurados deveriam provar apenas o exercício da atividade especial durante tempo estabelecido em lei, uma vez que existia presunção legal de exposição aos agentes nocivos.

No entanto, com a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a exigir comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos prejudiciais à saúde de forma permanente e habitual para concessão da aposentadoria especial, excluindo o enquadramento por atividade profissional como era na legislação anterior. Os segurados deverão comprovar a atividade especial por meio de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro em segurança do trabalho ou qualquer meio de prova, inclusive perícia judicial no caso de indeferimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante das alterações ocorridas na legislação previdenciária, os critérios de comprovação de tempo especial passaram a ser mais rigorosos e que muitos segurados têm seu pedido de aposentadoria especial indeferido por não conseguirem comprovar a documentação exigida pela Previdência Social, principalmente os contribuintes individuais que, em muitos casos, terão que recorrer ao judiciário para o reconhecimento do direito ao benefício.

Entretanto, as alterações legislativas não excluíram do dentista contribuinte individual o direito a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde que comprove por meios de documentos a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente no exercício de sua atividade.

Assim, este estudo tem por objetivo analisar a concessão do benefício da aposentadoria especial ao cirurgião-dentista contribuinte individual, bem como aos meios de

comprovação da atividade especial, sob a perspectiva das alterações na legislação previdenciária e da análise jurisprudencial no sentido da possibilidade de reconhecimento do direito a concessão do benefício.

Para tanto, o desenvolvimento deste trabalho baseou-se na pesquisa bibliográfica exploratória, e fez uso de materiais já publicados constituídos de autores especializados na área de aposentadoria especial. Necessitou-se também da pesquisa documental, uma vez que buscou informações e dados na legislação nacional, decisões judiciais e decretos normativos.

Este trabalho estrutura-se em três capítulos, no primeiro será feita uma análise do desenvolvimento histórico da aposentadoria especial, abordando o seu conceito base e as principais mudanças trazidas pela legislação previdenciária referente a concessão desse benefício.

No segundo capítulo será feito um estudo do benefício da aposentadoria especial, destacando-se os critérios de comprovação da atividade especial pelo contribuinte individual, bem como da documentação a ser apresentada perante a Previdência Social para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme legislação vigente a época da prestação do serviço.

E no terceiro e último capítulo serão analisados os meios de comprovação da atividade especial pelo cirurgião-dentista contribuinte individual, destacando-se a exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, assim como a análise jurisprudencial no sentido da possibilidade de concessão da aposentadoria especial ao dentista contribuinte individual.

Portanto, essa pesquisa se justifica pela compreensão de que as alterações ocorridas na legislação previdenciária não excluíram do cirurgião-dentista contribuinte individual o direito ao benefício da aposentadoria especial, entendimento referendado pela doutrina e a jurisprudência sobre o tema.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL

2.1 Conceito

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário destinado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, que exercem atividades sujeitas a condições especiais, em razão da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante determinado período previsto em lei.

Ladenthin define o conceito de aposentadoria especial como:

[...] a sujeição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo tempo mínimo estabelecido em lei (15, 20 e 25 anos), cujo objetivo principal é a proteção do trabalhador, proporcionando-lhe uma prestação de natureza eminentemente preventiva¹.

Assim, pode-se dizer que a aposentadoria especial será concedida aos segurados que trabalham sujeitos a agentes insalubres prejudiciais à saúde, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei, proporcionando a concessão do benefício com redução do tempo de contribuição.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, § 1º, com redação dada pela emenda nº. 20/98, “veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, excetuando-se os casos de atividades prestadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física [...]”. Desse modo, aposentadoria especial passou a ter previsão constitucional, permitindo tratamento diferenciado aos segurados que exercem atividades especiais nocivas à saúde ou a integridade física.

Regulamentado no art. 57 da Lei 8.213/1991, ao dispor que:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Do dispositivo mencionado percebe-se que aposentadoria especial será devida aos segurados que trabalham expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, prejudiciais à

¹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.34.

saúde ou a integridade física, durante o tempo determinado em lei para concessão do benefício, conforme grau de exposição aos agentes insalubres.

Ladenthin relata que a exposição do segurado ao agente insalubre, “não é necessário que tenha havido o prejuízo real da saúde, pois a sujeição dele ao agente nocivo é o que determina o direito ao benefício. A possibilidade de advir a incapacidade laboral por estar exposto aos agentes nocivos é o que enseja o direito ao benefício”².

Castro e Lazzari descrevem que a aposentadoria especial:

É uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução necessária à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.³

De acordo com Ladenthin, a aposentadoria especial é um benefício autônomo e diferencia das demais modalidades de aposentadorias:

A primeira diferença está no tempo de trabalho. Enquanto na aposentadoria especial são exigidos prazos mínimos de 15, 20 ou 25 anos de efetiva exposição aos agentes nocivos, na aposentadoria por tempo de contribuição são necessários 35 anos de tempo de contribuição.[...]. Quanto ao critério quantitativo, a aposentadoria especial não se aplica o fator previdenciário, obrigatório na aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/1991, art. 29, inc. I)⁴.

Das definições citadas acima, destacam-se que aposentadoria especial é concedida com redução de tempo de contribuição em razão da sujeição do segurado a exposição de agentes nocivos à saúde no desempenho de suas funções laborais, tendo natureza indenizatória pelo desgaste sofrido no exercício de atividade exposta ao ambiente nocivo.

Ribeiro, por sua vez, afirma que a aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste sofrido em decorrência do tempo de trabalho exercido sob condições nocivas à saúde ou a integridade física. A exposição aos

² LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.33.

³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14ª ed. Florianópolis: Conceito Editoria, 2012, p. 624-625.

⁴ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p. 27-28.

agentes físicos, químicos e biológicos acima dos limites tolerados pressupõe o desgaste acelerado do organismo do trabalhador, o que enseja a concessão do benefício⁵.

Desse modo, entende-se que o benefício especial tem natureza compensatória em razão do exercício de atividades prestadas durante anos sujeitos a condições insalubres, capaz de prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado.

Assim, o benefício de aposentadoria especial é destinado aos segurados que trabalham sujeitos a condições especiais, expostos a agentes físicos, químicos e biológicos pelo tempo mínimo previsto em lei, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o grau de exposição aos agentes nocivos, tendo como objetivo a proteção dos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde.

2.2 Histórico Legislativo

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 que, desde a sua criação, vem sofrendo inúmeras alterações legislativas e regulamentares. Inicialmente, prevista no seu art. 31, a aposentadoria especial passou a ser definida nos seguintes termos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze) anos, 20 (vinte) anos ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Legislativo.

Percebe-se do dispositivo citado que eram exigidos determinados critérios para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Os segurados deveriam ter idade mínima de cinquenta anos e 15 anos contribuições, além do exercício de atividades com exposição a agentes penosos, insalubres durante o período exigido na lei.

O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, regulamentou a Lei 3.807/1960, estabelecendo os requisitos e prazos para a concessão da aposentadoria especial, assim como a criação do quadro anexo contendo a relação e classificação das atividades profissionais, exercidas sob condições especiais.

Ribeiro relata que:

⁵ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.25.

O Decreto 53.831/64 criou um Quadro Anexo estabelecendo a relação dos agentes químicos, físicos e biológicos no trabalho e os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, que passaram a ensejar a aposentadoria especial.⁶

A relação de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas em razão de agentes físicos, químicos e biológicos constam no código 1.0.0 do referido decreto, que serão consideradas para efeito de enquadramento de tempo especial, observando os requisitos e prazos estabelecidos no art. 31 da Lei 3.807/1960.

Em 25 de março de 1968, a Lei nº 5.440-A alterou o art. 31 da Lei 3.807 /1960 suprimindo a exigência do limite mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade para fins de concessão da aposentadoria especial, dispondo que: “Art. 1. No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade”.

Apesar da alteração legislativa ter excluído a exigência da idade mínima, a Previdência Social somente passou a reconhecer a sua inexigibilidade vinte e sete anos depois através do parecer CJ/MAPAS 2.33, de 31 de agosto de 1995⁷.

O Decreto 63.230, de 10 de outubro de 1968, regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/60, ao dispor que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver no mínimo 180 contribuições mensais e tenha conforme atividade, 15, 20 ou 25 anos de serviços considerados insalubres, penosos e prejudiciais nos termos do referido decreto.

As atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão aquelas arroladas nos Quadros anexos I e II que traz a relação e classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos e por grupos profissionais, respectivamente.

No entendimento de Ribeiro:

O Decreto 63.230/1968, inovou ao permitir a conversão de tempo de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, especial, de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, quando o segurado trabalhasse em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo para a aposentadoria⁸.

⁶ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência Social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.25.

⁷ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: Teoria e Prática. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.142.

⁸ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.46.

Nesse sentido, foi a primeira vez a constar na legislação previdenciária a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, com previsão no seu art. 3º, § 1º, do referido decreto, que assim dispõe:

§ 1º. Quando o segurado houver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda, os respectivos tempos de trabalho, serão somados, após quando for o caso, à respectiva conversão, segundo critério de equivalência a ser estabelecido pelos órgãos técnicos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A atividade de Cirurgião-dentista constava no quadro II do anexo do Decreto 63.230/68, assim como no quadro anexo do Decreto 53.831/64, sob o código 2.1.3, dos respectivos decretos, que listava a relação de atividades profissionais segundo os agentes nocivos químicos e biológicos, que faziam jus ao benefício da aposentadoria especial depois de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob condições insalubres prejudiciais à saúde.

A Lei 5.527, de 8 de novembro de 1968 restabeleceu o direito ao benefício da aposentadoria especial para todas as categorias profissionais, nas condições anteriores de tempo e serviços de que trata o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 e na forma do Decreto 53.831/64, que a partir de 22 de maio de 1968, haviam sido excluídas do direito da aposentadoria especial pelo Decreto 63.230, de 10 de setembro de 1968.

Em 8 de junho de 1973, a Lei 5.890 alterou a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 ao estabelecer no seu art. 9, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que tiver no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição e trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco, conforme atividade profissional, em condições penosas, insalubres ou perigosas, definidas por decreto pelo Poder Executivo.

De acordo com Ribeiro a Lei 5.890/1973 diminuiu prazo de carência de 180 para 60 contribuições e não fez nenhuma menção ao limite mínimo de idade, razão pela qual, durante muito tempo, o INSS continuou a exigir como critério para a concessão da prestação previdenciária a idade mínima, questão que foi solucionada pela jurisprudência, ao considerar que desde a edição da Lei 5.890/1973 não havia a exigência da idade mínima para a concessão da aposentadoria especial.⁹

O Decreto 72.771, de 6 de setembro de 1973, aprova novo Regulamento do Regime de Previdência Social, trazendo os anexos I e II que tratam da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos, e a classificação das

⁹ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência Social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.56.

atividades por categorias profissionais, respectivamente. A atividade de Cirurgião-dentista continuou classificada no Quadro II, sob o código 2.1.3¹⁰.

O Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979 aprova novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Não houve significativa mudança e o enquadramento das atividades profissionais para efeito de aposentadoria especial, encontra-se nos Anexos I e II, segundo classificação prevista no referido regulamento.

Em 10 de dezembro de 1980, a Lei 6.887 fez importantes alterações na legislação previdenciária, ao instituir a conversão de tempo especial em comum.

Nesse sentido extrai-se das palavras de Ribeiro que:

A lei 6.887/1980 constitui um marco importante, pois permitiu que o tempo de serviço exercido alternativamente em atividades comuns e em atividades perigosas, penosas ou insalubres, pudesse ser convertido, segundo critérios de equivalência fixados pelo Ministério da Previdência Social, e adicionado não só para o deferimento de qualquer das três aposentadorias especiais, mas também para a obtenção da aposentadoria comum¹¹.

Martinez complementa ao afirmar que a referida Lei estendeu as regras de conversão a atividade comum e posteriormente o Decreto 87.374/1982, altera o Decreto 83.080/1979 ao incluir no § 2º do seu art. 60 a tabela de conversão de tempo de serviço especial e comum¹².

Cumprindo determinação da Constituição Federal de 1988, foram editadas as leis 8.212/1991 e a 8.213/1991, ao instituir o Plano de Custeio e o Plano de Benefício da Previdência Social, respectivamente¹³.

A lei 8.213, de 24 julho de 1991, em sua redação original, dispõe sobre aposentadoria especial no seu art. 57, que assim estabelece:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência prevista nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física.

¹⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 88.

¹¹ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência Social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.81.

¹² MARTINEZ, Vladimir Novais. **Aposentadoria Especial**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2016, p.33.

¹³ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência Social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.88.

Conforme citado acima, a redação do art. 57 prevê que aposentadoria especial será devida ao segurado, uma vez cumprida a carência nesta lei, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Foi mantida a possibilidade de conversão de tempo exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais, conforme dispões o §3º da Lei 8.213/91.

De acordo com Berwanger e Guiotto, das alterações trazidas pela referida lei destaca “que a carência deixa de ser determinada pela redação do artigo que fala sobre aposentadoria especial e passa a ter a redação do artigo específico. Extrai-se assim, da leitura do art.25, inc. II, da Lei 8.213/91 que a carência passa a ser de 180 contribuições mensais[...]”¹⁴.

Outra alteração trazida por esta lei 8.213/1991 foi no cálculo do salário de benefício da aposentadoria especial, disposto no § 1º do seu art.57.

Ladenthin complementa ao destacar que:

O benefício era concedido com um percentual máximo de 90% da média dos trinta e seis últimos meses pela lei anterior, passou a valer com um percentual de 85%, mais 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais até completar o máximo de 100%. Atualmente o percentual único é de 100%, sem incidência do fator previdenciário¹⁵.

Nesse sentido, a aposentadoria especial consistirá numa renda mensal inicial de 85% do salário de benefício, acrescentando 1% a cada grupo de 12 contribuições, até um percentual máximo de 100%, o que significa dizer que o segurado somente receberá o valor integral do salário de benefício após transcorrido determinado prazo após o deferimento da aposentadoria.

A redação original do art. 58 da lei 8.213/1991 estabelece que a relação de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica¹⁶. E que a relação de atividades profissionais deveria ser submetida a apreciação do Congresso Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o seu art. 152 desta mesma lei¹⁷. Prevalecendo a

¹⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 89.

¹⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p. 144-145.

¹⁶ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral de previdência Social**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.90.

¹⁷ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.145.

lista constata na legislação vigente, até que fosse publicada lei específica, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Assim, Ribeiro esclarece que “até que essa relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física fosse aprovada prevaleceria a lista constante da legislação então em vigor para a aposentadoria especial”¹⁸.

Não obstante, a relação de atividades profissionais prejudiciais nunca foi apresentada ao Congresso Nacional, e sem lei que definisse qual seria a relação de agentes nocivos¹⁹ o Decreto 357/1991 regulamentou a lei 8.213/1991, dispondo no seu art. 195 que:

Art. 195. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelo Decreto 83.080 de 24.01.1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, até que fosse promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Dessa forma, o Decreto 357/1991 determinou que seria aplicado a relação de atividades profissionais e os agentes agressivos listados nos quadros Anexos dos referidos decretos para fins de concessão de aposentadoria especial. Trouxe, ainda, algumas alterações ao prevê a exigência do tempo mínimo de 36 meses de atividade em condições especiais para a possibilidade de conversão de tempo, conforme dispõe o seu art. 63, parágrafo único²⁰.

Em 21 de julho de 1992, o Decreto 611 regulamenta a lei 8.213/1991 com redação idêntica ao Decreto 357/1991, determinado que fossem utilizados os Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até que seja aprovada lei específica.

A Lei 9.032, de 28 de abril 1995, alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/1991 ao excluir a concessão do benefício exclusivamente por enquadramento profissional, sendo considerado o marco das grandes mudanças na aposentadoria especial. Dentre as alterações trazidas pela Lei 9.032/1995, destaca-se a exclusão da expressão “atividade profissional” e a inclusão de “conforme dispuser em Lei”²¹, prevista no caput do art. 57 da Lei 8.213/991.

¹⁸ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência Social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.92.

¹⁹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. ver. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.145.

²⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 91.

²¹ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência Social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.95.

De acordo com Berwanger e Guiotto, as mudanças trazidas pela Lei 9.032/1995 foram bastante negativas no que diz respeito a atividade de Cirurgião-dentista, ao afirmarem que:

[...] alteração trouxe prejuízo aos cirurgiões-dentistas; a atividade de Dentista constava tanto no Anexo II Decreto 83.080/1979, quanto no Quadro Anexo III do Decreto 53.831/1964, sob o código 2.1.3. Com a retirada dessas listas do texto legal, a atividade deixou de ser enquadrada como especial por ocupação, passando a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação dos agentes nocivos²².

A partir da edição desta lei, o benefício da aposentadoria especial não seria concedido apenas com base no enquadramento por atividade profissional, mas pela comprovação do tempo de atividade especial exposto a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador.

Apesar disso, é de ressaltar que as atividades constantes nos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não deixaram de ser especiais. Conforme relata Ladenthin:

É importante frisar que, no entanto, que as referidas atividades não deixaram de ser consideradas especiais. Ocorre que até então, tinham a presunção de haver agentes agressivos implícitos no exercício dessa atividade e foi exatamente essa presunção absoluta que deixou de existir²³.

Conforme citado acima, a relação das atividades profissionais constantes nos referidos decretos, a lei atribuía uma presunção legal aos segurados que exerciam suas atividades sob condições agressivas à saúde. Não existia a necessidade de provar o efetivo exercício de atividade especial, uma vez que a lei presumia a exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde do trabalhador. A partir da edição da Lei 9.032/1995 essa presunção deixou de existir, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para fins concessão do benefício de aposentaria especial.

Nesse sentido afirma Ribeiro que “até a edição da Lei 9.032/1995 existe a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, presumindo a sua exposição aos agentes nocivos”²⁴.

²² BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 92.

²³ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.154.

²⁴ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral de previdência Social**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.96.

Assim, a Lei 9.032/1995, além de ter alterado o caput do art. 57, modificou também o § 3º ao estabelecer a obrigação do segurado de comprovar o tempo de trabalho exercido de forma habitual e permanente, exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, pelo tempo mínimo estabelecido em lei.

No seu § 6º, vedou ao segurado aposentado de continuar na mesma atividade ou ocupações nocivas, constante na relação do art. 58 desta mesma lei. Trata-se de medida protetiva, pois visa a proteção dos trabalhadores, impedindo que eles voltem a exercer atividades penosas que ensejaram a concessão da aposentadoria especial. Podendo se habilitar a outras ocupações não prejudiciais à saúde.

A Lei 9.032/1995 alterou também as regras de conversão de tempo, passando a ser permitida somente a conversão de tempo especial em especial e de tempo especial em comum. A partir da edição desta Lei não mais permitiu a conversão de tempo comum especial²⁵.

A Medida Provisória 1.523/1996, de 11 de outubro 1996 convertida na Lei 9.528, fez alterações no art. 58 da Lei 8.213/1991, ao dispor que a relação dos agentes nocivos, para fins de concessão de aposentadoria especial, será definida pelo Poder Executivo.

No seu § 1º, estabelece que a comprovação efetiva do segurado aos agentes nocivos, seja feita mediante formulário próprio emitido pela empresa com base laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho.

No seu § 2º do referido artigo, dispõe que no laudo técnico deverão constar informações sobre as exigências dos equipamentos de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendações sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

E no § 4º do art. 58 introduziu na legislação previdenciária a obrigação para a empresa a elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, assim como fornecer cópia deste documento ao segurado quando da rescisão do contrato de trabalho.

O Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, aprova novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e classifica em seu Anexo IV os agentes físicos químicos e biológicos, prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, para fins de concessão de aposentadoria especial.

²⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.157.

Na opinião de Ladenthin, os quadros Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 ficaram em vigor até a edição do Decreto 2.172/1997, o qual deu nova classificação aos agentes nocivos no Anexo IV, que se tratava de uma lista exemplificativa e não taxativa²⁶.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu art. 28, alterou o art. 57 da Lei 8.213/1991 ao revogar o § 5º, que permitia a conversão de tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo. Após ser reeditada estabeleceu regra de transição, permitindo a conversão de tempo até a data de sua edição.

Ribeiro relata que:

A publicação da Medida Provisória 1.663-10 provocou grande surpresa aos segurados que laboravam ou já tinha laborado em atividades prejudiciais à saúde ou a integridade física em razão dessa revogação da Medida Provisória, do § 5º da Lei 8.213/1991, o que significa a extinção da conversão de tempo especial em comum²⁷.

Em 28 de agosto de 1998, a Medida Provisória 1663-13, regulamentada pelo Decreto 2.782/1998, permitiu que o tempo especial de trabalho exercido até 28/05/1998, com efetiva exposição aos agentes nocivos, pudesse ser convertido em tempo comum, desde que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário até a referida data, para obtenção da aposentadoria especial.

A lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, apresentou novas alterações na Lei 8.213/1991, modificando a redação § 6º do art.57, ao criar a contribuição específica para custear a aposentadoria especial, cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% e 6%, incidente sobre a remuneração do segurado sujeito a condições prejudiciais, que permita a concessão do benefício após quinze, vinte ou vinte cinco anos de contribuição.

Em 16 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20 modificou a redação do § 1º, do art. 201 da Constituição Federal ao dispor sobre os critérios de concessão de aposentadoria vedando “ [...] a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física [...]”.

Sobre esse assunto, extrai-se da lição de Ribeiro:

²⁶ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.159.

²⁷ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral de previdência social**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.114.

Não obstante a ressalva da Emenda Constitucional 20/98 no sentido de vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios de aposentadoria, foi permitida, por expressa disposição do seu art. 1º, a adoção de critérios distintos ao segurado que exercer atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, disposto no art. 15 que permanecem em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 até que seja editada lei complementar definindo essas atividades²⁸.

O Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, aprova novo Regulamento da Previdência Social, regulamentando as Leis 8.212/1991 e a 8.213/1991, dispondo sobre a concessão do benefício da aposentadoria especial aos segurados que tenham trabalhado durante o período mínimo estabelecido em lei, sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física. Revogou o Decreto 2.172/1997, mantendo a lista dos agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos classificados no seu Anexo IV para efeito de enquadramento de tempo especial²⁹.

Em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória 83 altera o Decreto 3.048 ao tratar da aposentadoria especial do cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção que trabalha sujeito a condições especiais agressivas a saúde.³⁰ Posteriormente convertida na 10.666/03, dispondo no seu art. 3º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria.

Em 09 de junho de 2003, o Decreto 4.729 altera o art. 64 do Decreto 3.048/1999 ao estender a aposentadoria especial ao contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.

O Decreto 4.827, de 03 de março de 2003, por sua vez, altera o art. 70 do Decreto 3.048/1999 ao determinar nos §§ 1º e 2º, que a caracterização e comprovação do tempo especial obedecerá a legislação vigente a época da prestação do serviço. Prevalendo as regras de conversão de tempo especial em comum, aplicado ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, é de ressaltar a importância de compreender o histórico legislativo e das inúmeras alterações na legislação previdenciária, que vem restringindo o direito a concessão do benefício aos segurados destinatários da aposentadoria especial, uma vez que as dificuldades encontradas pelos contribuintes individuais dizem respeito a comprovação dos requisitos

²⁸ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.121.

²⁹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.163.

³⁰ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.144.

necessários a concessão do benefício, fruto da interpretação restritiva de suas normas, em decorrência das alterações ocorridas na legislativa previdenciária.

2.3 Beneficiários

Os beneficiários da aposentadoria especial são todos os segurados que exercem atividades sujeitos a condições especiais, que prejudiquem à saúde e a integridade física, conforme dispõe o art. 57 da Lei 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Do dispositivo citado acima, pode-se dizer que o benefício da aposentadoria especial será devido aos segurados que exercem atividades sujeitos a exposição de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade, no ambiente de trabalho durante o tempo estabelecido em lei.

De acordo com Ladenthin, os beneficiários titulares da aposentadoria especial são, em regra, todos aqueles designados como segurados, visto que a lei 8.213/1991 não faz nenhuma restrição aos segurados que trabalham sujeitos a condições especiais do direito ao benefício da aposentadoria especial³¹.

Não obstante haver nenhuma restrição aos segurados do direito ao benefício da aposentadoria especial, após publicação da Lei 9.032/1995 os critérios de comprovação da atividade especial tornaram mais rigorosos. Isso porque excluiu do texto legal o enquadramento por atividade profissional passando a exigir dos contribuintes a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Nesse sentido, Ladenthin relata que:

[...] a partir da edição da Lei 9.032/1995 passou a ser exigida, em status legal, a permanência e habitualidade na exposição aos agentes nocivos, o que restaria prejudicado no caso dos contribuintes individuais, já que muitos autônomos ou que trabalham por conta própria e que a comprovação dessa permanência não seria possível. A premissa do INSS, então, é de que o contribuinte individual não conseguirá

³¹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.379.

comprovar a permanência da exposição ao agente nocivo e, por essa razão, excluem todos eles do direito ao benefício³².

Entretanto, a alegação do INSS de que o contribuinte individual não conseguirá comprovar a exposição permanente ao agente nocivo não deve prevalecer, uma vez que o contribuinte individual autônomo poderá provar a habitualidade e permanência por quaisquer meios de provas, dentre elas notas fiscais, recibos de compra de equipamentos para o desempenho de suas atividades, além de outros documentos que comprove que esteve exposto a agentes agressivos à saúde em decorrência da atividade que exerce.

Ribeiro destaca que “a dificuldade de comprovação da exposição habitual e permanente do segurado contribuinte individual aos agentes nocivos não justifica o afastamento da possibilidade de reconhecimento da atividade especial antes ou após a Lei 9.032/95”³³.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula 62, reconhecendo o direito a aposentadoria especial ao contribuinte individual, desde que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo.

Súmula 62 da TNU: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

O Decreto 3.048, de 1999, por sua vez, restringiu o rol dos segurados destinatários da aposentadoria especial, passando a dispor no seu art. 64 que:

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Do dispositivo mencionado, entende-se que o referido Decreto limitou expressamente os segurados beneficiários da aposentadoria especial ao empregado, trabalhador avulso e ao contribuinte individual, este somente quando filiado cooperado a cooperativa ou de produção.

Nas palavras de Berwanger e Guiotto:

³² LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.380.

³³ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral de previdência social**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.275.

a redação do art. 64 do Decreto 3.048/1999 extrapolou os limites legais, ao limitar o rol de segurados beneficiários da aposentadoria e que os contribuintes individuais terão direito ao benefício quando filiado a cooperativa de trabalho³⁴.

Entende-se que o referido decreto 3.048/1999 extrapolou os limites legais ao restringir a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual quando cooperado, estabelecendo regra não prevista na lei. De acordo o art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, o decreto deve existir para garantir a fiel execução da lei, sem criar restrições não prevista em lei.

Constitucionalmente a aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, ao determinar que a aposentadoria especial será concedida aos segurados que trabalham sujeitos a condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, não havendo qualquer restrição aos contribuintes individuais no que diz respeito a concessão desse benefício.

A Lei 8.213/1991 no seu art. 11, V, h, define contribuinte individual como sendo “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

O art. 18 da lei 8.213/1991, elenca todos os benefícios e serviços que os segurados têm direito. De acordo Ladenthin, o referido dispositivo “nada menciona quanto a exclusão de segurados à obtenção da aposentadoria especial”³⁵.

Assim sendo, os contribuintes individuais são segurados destinatários da aposentadoria especial, uma vez que a lei não faz nenhuma restrição a concessão do benefício a essa categoria de segurado. Visto que o regulamento não pode restringir direito previsto em lei e assegurado constitucionalmente. Não obstante, os contribuintes individuais deverão comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, para fins de concessão do benefício da aposentadoria especial.

2.4 Requisitos para a concessão da aposentadoria especial

Na atual legislação previdenciária, o benefício da aposentadoria especial será devido aos segurados que comprovem o tempo de atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos

³⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 146.

³⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.382.

em ambientes insalubres prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme grau de exposição ao agente nocivo e dos demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/1991, dispõe que:

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Do dispositivo mencionado acima, pode dizer que os segurados deverão comprovar além do período de carência, o tempo de atividade especial exposto aos agentes físicos, químicos e biológicos agressivos à saúde ou a integridade física de modo permanente e habitual, pelo período estabelecido em lei para concessão da aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95, alterou a redação do § 3º do art. 57 da lei 8.213 ao determinar que o benefício da aposentadoria especial não será concedido apenas com base no enquadramento por atividade profissional sujeita a condições insalubres, cujo exercício presumia a exposição absoluta aos agentes agressivos à saúde, devendo os segurados, a partir da edição desta Lei, comprovar exposição permanente e habitual aos agentes nocivos durante toda jornada de trabalho para fins de concessão deste benefício.

Conforme determina o art. 57 da Lei 8.213/1991 ao dispor no § 3º que:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Dessa forma, os segurados deverão comprovar o tempo de atividade especial sujeitos a condições insalubres agressivas a saúde, de forma permanente e habitual durante o período estabelecido em lei para concessão da aposentadoria especial.

O art. 65 do Decreto 3.048/1999, por sua vez, conceitua trabalho permanente como sendo aquele não ocasional, nem intermitente, de forma que a exposição do segurado aos agentes nocivos é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviços.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo legal assegura a aplicação do conceito de trabalho permanente a “períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco[...]”.

Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos se dará por meio de formulário identificado como perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou por engenheiro em segurança do trabalho.

O Decreto 3.048, no § 9º do seu art. 68 define o conceito de Perfil Profissiográfico como sendo um documento laboral do trabalhador que deverá conter as atividades exercidas pelo trabalhador sujeito a agentes nocivos, segundo modelo estabelecido pelo INSS, bem como resultado pela monitoração biológica e os nomes dos responsáveis pelas avaliações ambientais. Esse documento é um histórico das atividades do trabalhador que deverá ser apresentado à Previdência Social para fins de comprovação da atividade especial

Dessa forma, os segurados contribuintes individuais deverão comprovar o tempo de atividade especial exposto aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma permanente e habitual, pelo período estabelecido em lei para terem direito a concessão do benefício da aposentadoria especial. Portanto, com a comprovação dessas exigências, o trabalhador terá direito à concessão da aposentadoria especial.

2.4.1 Período de carência

Período de carência é o número mínimo de contribuições previdenciárias que o segurado deverá efetivar para fins de concessão da aposentadoria especial, conforme definição prevista no art. 24 da lei 8.213/1991.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Do dispositivo mencionado, verifica-se que o segurado destinatário da aposentadoria especial ao requerer o benefício deverá comprovar além do tempo especial, a carência mínima necessária de contribuições mensais exigida na lei para concessão deste benefício previdenciário.

O período de carência para o segurado empregado ou trabalhador avulso começa a contar da data da filiação ao RGPS, independentemente de recolhimento da contribuição, ficando a cargo do empregador fazer o recolhimento da contribuição e repassar para a previdência social.

Para o segurado contribuinte individual que exerce atividade econômica de forma autônoma, a contagem do período de carência inicia-se a partir do pagamento da primeira contribuição em dias e as demais deverão ser pagas sem atraso para efeito de carência, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei 8.212/1991.

Os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 25.07.1991, data da edição da Lei 8.213/1991, que alterou o período de carência para a aposentadoria especial, deverão comprovar 180 contribuições mensais, conforme dispõe o art. 25, inciso II, desta lei.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

[...]

Assim, a Lei 8.213/1991 ao elevar o período de carência de 60 para 180 contribuições mensais, os segurados que ainda não tinha completado o tempo de contribuição estariam de certa forma prejudicados, já que teriam que contribuir por mais tempo para fins de direito da aposentadoria especial. Ibrahim ressalta que o legislador pensando em preservar o direito destes contribuintes, criou a regra de transição para incremento da carência a ser aplicada a todo segurado filiado até a data da edição desta lei de forma progressiva³⁶.

Nesse sentido complementa Ribeiro, que para os segurados filiados ao RGPS até a data de 24.07.1991, aplica-se as regras de conversão prevista no art.142 da Lei 8.213/1991, levando em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições para obtenção do benefício³⁷.

O segurado filiado ao RGPS até 24.07.1991, mas que ainda não implementou todas as condições para obtenção do benefício, aplica-se a regra de conversão, de modo que para o segurado que completar o tempo de contribuição apenas em 1996, deverá comprovar 90 contribuições mensais. A regra de conversão permanece até o ano de 2010, quando a partir do ano seguinte todos os segurados deverão comprovar 180 contribuições para efeito de carência.

³⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.565.

³⁷ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral de previdência social**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.455.

Dessa forma, diante das alterações trazidas pela legislação previdenciária, o segurado contribuinte individual deverá comprovar o período de carência, que corresponde a 180 contribuições mensais. Além disso, deverá comprovar os demais requisitos da atividade especial para fins direito ao benefício da aposentadoria especial.

2.5 Renda mensal inicial do benefício

Salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, a ser paga ao segurado. Com previsão legal no art. 28 da Lei 8.213/1991.

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O cálculo do salário de benefício na redação anterior do art. 29, da Lei 8.213/1991 correspondia a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou do requerimento até 36 (trinta e seis) meses de contribuições, apurado no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Essa regra foi alterada pela Lei 9.876/1999, que estabeleceu novos critérios para o cálculo do salário de benefício das prestações previdenciárias. Segundo Ladenthin a Lei 9.876/1999 ampliou o período de cálculo do salário de benefício da aposentadoria especial, que corresponde na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição equivalente a oitenta por cento de todo o período contributivo e não mais dos 36 (trinta e seis) últimos meses de contribuições como era na regra anterior³⁸.

Assim, para os segurados filiados ao RGPS e que tenham preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial após a data da edição da Lei 9.876/1999, aplica-se nova redação do art. 29 da Lei 8.213/1991 para efeito de cálculo do salário de benefício, nos termos que se segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - [...]

³⁸ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.390.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Para os segurados filiados ao RGPS até o dia anterior à data de edição da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos para a concessão do benefício, o cálculo do salário de benefício será efetuado conforme o disposto no art. 3 desta lei

Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Dessa forma, pode-se dizer que os segurados filiados à previdência social até 28.11.1999, o salário de benefício será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período de contribuição desde a competência de julho de 1994³⁹.

Enquanto que para os segurados filiados à previdência social a partir de 29.11.1999, o salário de benefício será calculado com base na média aritmética correspondente a oitenta por cento de todo o período de contribuição.

A renda mensal inicial corresponde a primeira parcela do benefício de prestação continuada a ser pago ao segurado pela Previdência Social. O seu valor é calculado a partir do salário de benefício, aplicando-se alíquota que varia de acordo com o tipo de benefício. Segundo Castro e Lazzari "apuração desse valor, que servirá de base para os reajustes posteriores, depende da espécie do benefício a ser pago e do valor do salário do benefício"⁴⁰.

O percentual de cálculo da renda mensal varia de acordo com cada tipo de benefício. Para a aposentadoria especial, a renda mensal inicial é calculada sobre 100% do salário de benefício e não incide o fator previdenciário.

De acordo com o art. 57, § 1º da Lei 8.213/1991:

³⁹ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.445

⁴⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14 ed. Florianópolis: Conceito Editoria, 2012, p. 505.

Art. 57, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Desse modo, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial corresponde a 100% do salário de benefício. Na legislação anterior, quando foi instituída a aposentadoria especial, o coeficiente para o cálculo da renda mensal correspondia a 95% aplicado sobre o salário de benefício. Com a Lei 8.213/1991 esse percentual aumentou para 100% a ser aplicado sobre o salário de benefício, resultando na integralidade da média do salário de benefício⁴¹.

O fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, leva em consideração a idade, tempo de contribuição e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. O fator previdenciário é aplicado na fórmula do cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, conforme dispõe o art. 29, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Na aposentadoria especial, não há incidência do fator previdenciário e que receberão a integralidade do benefício. Martinez defende que para aposentadoria especial o fator previdenciário deveria ser opcional como na aposentadoria por idade. Em alguns casos, dos segurados de baixa renda ou de idade avançada a aplicação do fator previdenciário poderia resultar na renda mensal maior⁴².

Além disso, a renda mensal do benefício que substitua o salário de contribuição ou a renda do trabalhador não terá valor inferior ao salário mínimo (art. 201, §2, CF).

Nesse sentido, Ibrahim afirma que:

a renda mensal inicial do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, exceto pela aposentadoria por invalidez que necessite de auxílio de terceiros (acréscimos de 25% no benefício) e a recipiente de salário maternidade⁴³.

Assim sendo, o salário de benefício da aposentadoria especial é calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente oitenta por cento de todo o período contributivo. E que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial corresponde a 100% do salário de benefício, que será pago ao segurado a título de

⁴¹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.393.

⁴² MARTINEZ, Vladimir Novais. **Aposentadoria Especial**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2016, p.54.

⁴³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.580.

substituição do salário de contribuição ou da renda do trabalho, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

2.6 Data de início do benefício

De acordo com o art. 57 §2º da Lei 8.213/1991, a data de início do benefício da aposentadoria especial obedecerá a mesma regra aplicada para aposentadorias por idade e por tempo e contribuição:

Art. 57, § 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Desse modo, para o segurado empregado, a aposentadoria especial será devida a partir da data do desligamento do emprego, quando solicitada em até 90 dias após esta data. Para o segurado que esteja trabalhando, o benefício será devido a partir do requerimento administrativo ou quando solicitada após transcorridos 90 dias do seu desligamento.

Para os segurados trabalhador avulso, cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção e o contribuinte individual, o benefício da aposentadoria especial será devido sempre do requerimento administrativo perante a previdência social.

2.7 Da cessação da aposentadoria especial

De acordo com art. 57, § 8º da Lei 8.213/1991:

Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Do dispositivo acima, pode-se dizer que o beneficiário da aposentadoria especial que retornar à atividade insalubre sujeito a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, constante da relação prevista no art. 58, poderá ter o seu benefício de cancelado.

Por sua vez, a Instrução Normativa do INSS 77/2015, dispõe no seu art. 254 que a aposentadoria especial concedida em virtude da exposição do trabalhador a gentes nocivos será cessada se o beneficiário permanecer ou retornar a atividade que enseje a concessão do benefício. No § 2º desse mesmo artigo, determina que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa segurado.

Segundo Ladenthin, o segurado que continuar a exercer atividades insalubres prejudiciais à saúde, o benefício deverá ser suspenso, devendo ser restabelecido após cessar o trabalho no ambiente nocivo que levou a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Todavia, não há nenhuma vedação na lei que impeça o segurado de exercer atividade comum que não exponha a agentes nocivos⁴⁴.

Nesse mesmo sentido, Martinez afirma que segurado beneficiário da aposentadoria especial que voltar a trabalhar em ambientes insalubres, incidindo na hipótese § 8º, do art. 57 do PBPS, o benefício deverá ser suspenso e não cancelado, devendo ser restabelecido após afastamento do aposentado da atividade nociva⁴⁵.

A aposentadoria especial é um benefício preventivo concedido aos segurados que trabalham sujeitos a condições nocivas prejudiciais à saúde, que tem como objetivo retirar o trabalhador do ambiente insalubre de forma antecipada, protegendo-o de danos a sua saúde.

Nesse sentido, ressalta Ladenthin:

[..] a pretensão do legislado foi proteger o trabalhador. Por essa razão, retira-o da exposição ao agente agressivo pela aposentadoria especial antes que padeça de alguma doença, protegendo-o. Não teria qualquer eficácia a legislação previdenciária em conceder ao empregado se este continuasse trabalhando no ambiente agressivo que originou a concessão do benefício⁴⁶.

Dessa forma entende-se que o segurado beneficiário da aposentadoria especial não poderá voltar a desempenhar a mesma função que exercia anteriormente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde. No entanto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, permitindo que o aposentado pela especial continue trabalhando na mesma atividade que exercia a concessão do benefício, conforme decisão a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

⁴⁴ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.29.

⁴⁵ MARTINEZ, Vladimir Novais. **Aposentadoria Especial**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2016, p.57.

⁴⁶ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.29.

[...] 7. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 8.º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal, resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício. (TRF4 5072517-18.2014.404.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 15/09/2017).⁴⁷

No entendimento do Tribunal não há óbice para o segurado continuar exercendo atividades em ambientes insalubres após a concessão do benefício, visto que o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, afronta o princípio constitucional do livre exercício da profissão, previsto no art. 5, XIII, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o art. 201, § 1º, do texto constitucional não impõe nenhuma restrição ao beneficiário de exercer qualquer função em razão da exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física após a concessão da aposentadoria especial.

2.8 Custeio do benefício

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, mediante recursos dos orçamentos da União, Estado, Distrito Federal, Municípios e das contribuições sociais, nos termos do art. 195, caput, CF.

Ladenthin ressalta que:

O objetivo de tanta arrecadação visa cumprir o maior de todos os princípios constitucionais da seguridade social que é a universalidade da cobertura e do atendimento. Quando mais recursos advindos das mais diferentes fontes de custeio, maior será a abrangência do sistema protetivo brasileiro⁴⁸.

Dessa forma, dos princípios constitucionais, destacam-se: o princípio da Diversidade da Base de Financiamento, que objetiva que fonte de financiamento da Seguridade Social deverá ser a mais diversificada possível, bem como o princípio da Seletividade e Distributividade, que tem como objetivo selecionar e distribuir benefícios previdenciários a maior número possível de segurados pertencentes ao sistema protetivo⁴⁹.

Segundo Frederico Amado, a Seguridade Social deverá atender todos os segurados, especialmente no que diz respeito a assistência social e à saúde, que são serviços gratuitos e

⁴⁷BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5072517-18.2014.4.04.7100**. Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 15/09/2017.

⁴⁸ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.29.

⁴⁹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 123.

independe de contribuição. No entanto, a previdência social terá sua universalidade limitada, uma vez que as prestações previdenciárias serão devidas aos segurados que exercem atividades remuneradas, limitando-se aos beneficiários contribuintes e aos seus dependentes, pertencentes ao sistema protetivo⁵⁰.

O art. 195 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1988, que assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [...]

Verifica-se do dispositivo mencionado que as fontes de custeio da Seguridade Social são provenientes dos recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e das contribuições Sociais a cargos das empresas e dos trabalhadores, existindo repartição das responsabilidades visando a manutenção da seguridade social.⁵¹

Assim, da leitura do inciso I, alínea "a" do artigo art. 195 da Constituição Federal de 1988, constata-se que "as contribuições sociais serão incidentes sobre as folhas de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculos empregatícios." Enquanto que no inciso II do mesmo dispositivo, "a seguridade social será também financiada pelas contribuições sociais provenientes da renda do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 [...]"

⁵⁰ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 8ª ed. Salvador: jusPODIVM, 2016, p. 32.

⁵¹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 125.

A Lei nº 8.212/1991 dispõe sobre as contribuições previdenciárias, a cargo das empresas, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços; [...].

Conforme explicitado acima, o inciso I do art. 22, da Lei 8.212/1991, determina o percentual de 20% a cargo das empresas incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços. O inciso III do referido dispositivo, por sua vez, determina o mesmo o percentual a cargo das empresas incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços.

A lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, apresentou novas alterações na Lei 8.213/1991, modificando a redação do § 6º art.57, ao criar a contribuição específica custear a aposentadoria especial, com recursos provenientes sobre a contribuição de trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12%, 9% e 6%, incidente sobre a remuneração do segurado sujeito a condições prejudiciais, que permita a concessão do benefício após quinze, vinte ou vinte cinco anos de contribuição respectivamente.

Segundo Ladenthin, “o percentual devido pela empresa em razão da exposição aos agentes agressivos depende do grau de nocividade dessa exposição, conforme estabelecido no § 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991”⁵².

Desse modo, incidirão alíquotas de acordo com o grau de exposição ao agente nocivo, que será de 12% cuja atividade exercida pelo empregado a serviço do empregador permita a concessão da aposentadoria especial após 15 anos de tempo especial; 9% cuja atividade permita a concessão da aposentadoria especial aos 20 anos e de 6% para aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de trabalho sob condições especiais.

Não obstante as alterações trazidas pela Lei 9.732/1998, a medida provisória 83/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/2003, tratou da aposentadoria especial do cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

De acordo Ribeiro, a empresa tomadora de serviços deverá recolher contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, conforme atividade especial exercida pelo cooperado que permita a concessão da aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Enquanto que para a cooperativa de produção, será devida a contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais incidentes sobre a remuneração paga ou creditadas aos cooperados filiados de acordo com a atividade exercida que autorize a concessão da aposentadoria especial.⁵³

Sendo assim, a cooperativa de trabalho ou de produção que exponha o cooperado filiado a trabalhos sujeitos a exposição de agentes agressivos a sua saúde deverá contribuir com adicional para custeio da aposentadoria especial, nos percentuais correspondentes a atividade exercida pelo trabalhador que enseje a concessão da aposentadoria.

Berwanger e Guiotto, afirmam que as leis 9.732/1998 e 10.666/2003 “introduziram importantes mudanças no custeio da aposentadoria especial a cargos das empresas e das cooperativas de trabalho ou de produção”⁵⁴.

No entanto, Ladenthin ressalta que:

⁵² LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.327.

⁵³ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral de previdência social**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.145

⁵⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 137.

Essas alíquotas não financiam verdadeiramente a aposentadoria especial. Na verdade, essa contribuição tem mais cunho educativo do que efetivamente atuarial. [...] O que precisa ficar bem claro é que essa contribuição é uma obrigação da empresa e o segurado não deve ser prejudicado pela inadimplência do empregador em não cumprir com suas obrigações. Ademais o pagamento ou não dessa contribuição depende da empresa UNILATERALMENTE reconhecer que expõe seu trabalhador a agentes agressivos e que pagar a contribuição indicada. Por óbvio que a empresa irá declarar que seu empregado está exposto (ou não está), mas devidamente protegido e que, portanto, a contribuição não lhe é devida. A concessão ou não da aposentadoria especial não pode e não deve estar vinculada à existência ou não de contribuição a cargo da empresa. Tanto que é assim, que o fato de haver, ou não contribuição específica não vincula o INSS ao enquadramento do tempo especial, submetendo os formulários e a perícia técnica administrativa⁵⁵.

A autora deixa claro que o fato de não haver contribuição específica para o custeio do benefício, isso não impede a concessão da aposentadoria especial ao segurado, visto que a contribuição existe e fica a cargo do empregador fazer o pagamento do Adicional do SAT. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335, em que se discutia o reconhecimento de tempo especial laborado pelo segurado, sem a respectiva fonte de custeio e se a eficácia do EPI seria capaz de afastar a concessão da aposentadoria especial. As questões constitucionais discutidas nesse julgamento referem-se aos arts. 195, § 5º e o 201, § 1º da Constituição Federal, que tratam respectivamente, da vedação a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio e dos critérios diferenciados para concessão da aposentadoria especial. Segundo o Min. Luis Roberto Barroso:

[...] a norma inscrita no art. 195, § 5º, da CF veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ocorre que diversas razões evidenciam que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial a trabalhador exposto a ruído acima dos limites de tolerância, quando o empregador declara no PPP ter lhe fornecido EPI eficaz, não consiste em criação, majoração ou extensão de benefício por força de decisão judicial, como equivocadamente se sustenta.

62. Primeiro, porque, considerando a ordem jurídica instituída pela Constituição de 1988, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CF/88). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CF/88

⁵⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.325.

contém norma dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição⁵⁶.

Dessa forma, mesmo sem o respectivo adicional a ser pago pelo empregador para o custeio da aposentadoria especial, o segurado empregado ou contribuinte individual que exercem atividade remunerada sujeito a condição especial terão direito ao benefício, uma vez que estes contribuem para a Previdência Social. Além disso, a aposentadoria especial é um benefício previdenciário como os demais custeado por toda a sociedade, com recursos provenientes dos orçamentos dos entes federados e das contribuições sociais, conforme previsão constante no art. 195 da Constituição Federal.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 664.335 CS**. Rel. Luz Fux. Publicado no DJe de 12.02.2015.

3 ASPECTOS CONTROVERSOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

3.1 Exposição aos agentes nocivos

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar a exposição aos agentes nocivos agressivos a saúde, durante quinze vinte ou vinte e cinco anos de atividade especial de acordo com a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço.

Com a edição da Lei 9.032/1995, ao alterar a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir como critério para concessão da aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente de atividade em condição especial, prejudicial à saúde ou a integridade física do trabalhador, durante o tempo estabelecido em lei para a concessão do benefício.⁵⁷

Assim dispõe o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...];

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

[..];

Dessa forma, a legislação atual exige como requisitos para concessão da aposentadoria especial, a comprovação do tempo de trabalho sujeito a condições especiais e que a exposição do assegurado aos agentes nocivos ocorra de modo habitual e permanente durante o exercício da atividade laboral.

Nesse sentido, Castro e Lazzari esclarecem que:

A Lei 9.032/1995 impõe a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente. Ou seja, o fator determinante para o reconhecimento do tempo especial passou, então, a ser a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

⁵⁷ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.181.

física, durante o período mínimo fixado (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho)⁵⁸.

Não obstante, a comprovação da atividade especial deverá obedecer a legislação da época em que o serviço foi prestado, em razão do princípio do *tempus regit actum* não se exigindo que a efetiva exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual e permanente em períodos anteriores a edição da Lei 9.032/1995. Segundo Ribeiro “a partir da instituição do benefício da aposentadoria especial até a edição da Lei 9.032/1995, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e nem intermitência”⁵⁹.

Desse modo, a exposição ao agente nocivo ou o exercício de atividade profissional antes da edição da Lei 9.032/1995, já era suficiente para a caracterização da atividade especial, uma vez o segurado não precisava comprovar a exposição permanente aos agentes agressivos, visto que não havia legislação que determinasse a exigência desse critério⁶⁰.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a súmula 49 dispondo que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

No mesmo entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO.

[...] 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295. 495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013).

3. Tendo as instâncias de origem exposto seu entendimento no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como tendo apreciado

⁵⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14ª ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 626.

⁵⁹ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral de previdência social**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.181.

⁶⁰ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.123.

as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, conclusão contrária demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJ 18/04/2017)⁶¹.

Assim, a comprovação do trabalho permanente sujeito a condições especiais passou a ser exigida somente a partir da vigência da lei 9.032/1995, não se aplicando em períodos anteriores, devendo o segurado demonstrar o exercício de atividades exposto a agentes insalubres danosos à saúde, de acordo com a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço.

A Instrução Normativa IN 77/2015, por sua vez, tratou dos requisitos da permanência habitualidade no seu art. 278, no inciso II, ao dispor que:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

Do dispositivo mencionado, entende-se que para reconhecimento do direito a concessão da aposentadoria especial, o segurado precisa provar a exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho capaz de trazer ou ocasionar danos à saúde ou a integridade física, durante o período mínimo estabelecido em lei. E que a exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo seja indissociável a prestação do serviço, em decorrência do exercício de suas funções laborais.

De acordo com Ladenthin, a exposição do segurado aos agentes nocivos não precisa ocorrer durante toda a integralidade da jornada de trabalho ou da prestação do serviço para a caracterização da atividade especial, mas sim pela natureza do risco inerente atividade que o trabalhador está exposto capaz de causar danos à sua saúde ou integridade física. A permanência

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1655411/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017.

é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, sendo que ao executar suas tarefas o trabalhador está obrigatoriamente exposto ao agente nocivo⁶².

Além disso, existem agentes que são agressivos por natureza, como é o caso dos agentes biológicos. A simples exposição do segurado a esse tipo de agente já é suficiente para caracterizar a atividade especial, uma vez que pode causar danos à sua saúde, mesmo que não ocorra de forma permanente, independentemente do tempo de exposição.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 497 DO CPC/2015. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Em se tratando de agentes biológicos, para caracterização da especialidade do labor, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Outrossim, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...) (TRF4, AC 5041029-10.2016.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/10/2017)⁶³.

Dessa forma, verifica-se que o segurado deverá comprovar a exposição da atividade especial aos agentes nocivos agressivos à saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, pelo período previsto em lei para a concessão da aposentadoria especial, observando a legislação vigente da época em que o serviço foi prestado. No entanto, é de ressaltar que não é necessário que a exposição do trabalhador aos agentes nocivos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho, conforme explicitado acima, mas que seja indissociável da prestação do serviço durante o exercício de suas atividades no ambiente de trabalho.

3.2 Meios de comprovação da atividade especial - LTCAT e PPP

⁶² LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.118.

⁶³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5041029-10.2016.4.04.9999/PR**. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado. Publicado no DJ de 04.10.2017.

A comprovação da atividade especial, pressupõe a exposição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física pelo período mínimo exigido em lei e deverá ser feita mediante apresentação de documentos perante a Previdência Social para concessão da aposentadoria especial, de acordo com a legislação vigente a época em que ocorreu a prestação do serviço.

Ribeiro explica que:

Após edição da Lei 9.032/1995, a comprovação do trabalho em condições especiais deverá ser efetuada por documentos, e outros meios de prova, mas até a edição dessa lei existe presunção *juris et jure* de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.⁶⁴

Assim, até a edição da lei 9.032/1995 era possível o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, bastando que a atividade exercida pelo segurado constasse nos quadros anexos dos mencionados Decretos para que fosse considerada especial, existindo presunção de exposição aos agentes nocivos.

Desse modo, a partir da edição da Lei 9.032/1995, o segurado deverá demonstrar a exposição aos agentes nocivos por meios dos formulários SB/40 e DSS/ 8030 até a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, passando a exigir a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial.

As alterações trazidas pela Medida Provisória 1.523/1996, provocaram entendimentos divergentes quanto ao momento da exigência da obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação da atividade especial. De acordo com Ladenthin, para o INSS o laudo passou a ser exigido a partir de 13.10.1996, data da edição da Medida Provisória 1.523/1996 conforme determina o art. 258 da IN 77/2015. No entanto, na via judicial o entendimento é de que a exigência do laudo técnico somente passou a ser exigido a partir da publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997⁶⁵.

A Lei 9.528/1997, ao alterar o art. 58 da Lei 8213/1991, estabeleceu que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário

⁶⁴ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.192.

⁶⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.242-243.

próprio emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho.

Nas palavras de Martinez, LTCAT é:

[...] documento pericial científico de avaliação ambiental das condições de trabalho do segurado com vistas à aposentadoria especial (e outros fins). Ele define a presença ou não de agentes nocivos em face dos limites de tolerância e de frequência (permanente ou ocasional), firmado por profissional para isso habilitado, obrigado a conclusividade sobre a exposição ao risco relativo à saúde ou integridade, e sobre a utilização eficaz ou não do equipamento de proteção⁶⁶.

Verifica-se que laudo técnico é um documento pericial de avaliação das condições ambientais de trabalho emitido pelo empregador, elaborado por médico ou engenheiro em segurança do trabalho, devendo constar os agentes nocivos presentes no ambiente laboral, assim como se a exposição do segurado aos agentes insalubres ocorreu de forma permanente e habitual, devendo ainda constar informações da utilização dos equipamentos de proteção individual, que diminua a intensidade do agente agressivo. Este documento tem por principal finalidade a comprovação da atividade especial para fins de concessão da aposentadoria especial perante a Previdência Social.

Conforme redação do § 2º do art. 58, da Lei 8.213/1991, no laudo técnico deverão constar informações sobre as exigências dos equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendações sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O § 3º do mesmo dispositivo prevê a aplicação de penalidades a empresa que não mantiver atualizado o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o laudo estará sujeita as penalidades previstas no art. 133 desta lei.

Berwanger e Guiotto, relatam que “a partir da edição da Medida Provisória 1.523/1996, o laudo técnico passou a ser indispensável para todas as funções que visem à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos[...]”⁶⁷.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o laudo técnico passou a ser exigido para comprovação da atividade especial a partir da edição da Lei 9.528/1998.

⁶⁶ MARTINEZ, Vladimir Novais. **Aposentadoria Especial**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2016, p.137.

⁶⁷ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 102.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 767.585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)⁶⁸.

A Lei 9.528/98, além de determinar que a exposição aos agentes nocivos deverá ser formulado com base em laudo técnico de condições ambientais, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para fins de comprovação da atividade especial.

Dessa forma, a Medida provisória 1.523/1996, de 11 de outubro 1996 convertida na Lei 9.528, incluiu o §4 do art. 58 da Lei 8.213/1991 determinado que a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer cópia deste documento quando da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(...),

§4º empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 767.585/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015).

De acordo com Martinez, Perfil Profissiográfico é um documento técnico administrativo, imposto às empresas e aos trabalhadores em certas circunstâncias para fins de relação jurídica perante a Previdência Social, no que diz respeito a concessão da aposentadoria especial. Trata-se de formulário histórico laboral das condições ambientais de trabalho e da exposição do segurando ou não aos agentes nocivos, previstos no Anexo IV do RPS, com base em registros administrativos da empresa, devendo ser entregue pela empresa ao trabalhador⁶⁹.

A Instrução Normativa IN 77/2015, define o conceito de PPP, no seu art. 264, como sendo:

[..] um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

Verifica-se que o PPP é um documento histórico que deverá constar as atividades exercidas pelo segurado no ambiente de trabalho, assim como os agentes agressivos à saúde do qual ficou exposto durante o exercício de sua atividade que servirá, dentre outros objetivos, para comprovação da atividade especial perante a Previdência Social.

Segundo o art. 265 da Instrução Normativa IN 77/2015, o PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- V - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

⁶⁹ MARTINEZ, Vladimir Novais. **Aposentadoria Especial**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2016, p.130-131.

O PPP tem por objetivo comprovar as condições para obtenção dos benefícios previdenciários, além de fornecer meios de provas aos segurados que exercem atividades em ambientes insalubres agressivos a saúde para obtenção de aposentadoria especial.

A empresa deverá manter atualizado o PPP sempre que houver alterações que resultem em mudanças no ambiente de trabalho, abrangendo as atividades exercidas pelo segurado, os agentes nocivos e sua exposição, além de fornecer cópia deste documento ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme redação do art. 68, §8º do Decreto 3.048/1999, ao dispor que:

§ 8º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

Berwanger e Guitto, explicam que o Perfil Profissiográfico Previdenciário somente passou ser exigido a partir do dia 01/01/2014, conforme determina o art. 258, inciso IV, da Instrução Normativa IN 77/ 2015. A partir desta data, tornou-se obrigatória para as empresas elaborar o PPP de forma individual para empregados e trabalhadores avulsos cooperados que exercem atividades expostas a agentes agressivos à saúde ou a integridade física.⁷⁰

Assim sendo, o PPP constitui documento hábil para comprovação de atividade especial e será preenchido com base nas informações constantes em laudo técnico, assinado por profissional habilitado, médico ou engenheiro em segurança do trabalho, que deverá constar as atividades exercidas pelo segurado e os agentes insalubres prejudiciais à saúde ou a integridade do trabalhador, presentes no ambiente laboral.

3.3 Conversão de tempo especial

O segurado que exerceu duas ou mais atividades sujeitas a condições insalubres, exposta a agentes nocivos sem que tenha completado em qualquer delas o tempo mínimo necessário para concessão do benefício, é possível a conversão do tempo de serviço. Os períodos trabalhados serão somados, após a conversão, a atividade preponderante para fins de direito a aposentadoria especial ou comum.

⁷⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 104.

Nas palavras de Ribeiro, a conversão de tempo de serviço consiste na “transformação de trabalho prestado em condições penosas, insalubres, ou perigosas em tempo comum, aplicando-se a esse período o índice previsto na legislação previdenciária”⁷¹.

Martinez esclarece que:

O pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (15, 20 ou 25 anos) – hipótese pouco comum-, ou tempo de serviços especiais e comuns. Não é possível a conversão para quem tem apenas tempo especial (só determinante de aposentadoria aos 15, aos 20 ou aos 25 anos)⁷².

Desse modo, somente é possível a conversão de tempo de serviço, quando o trabalhador exerceu duas ou mais atividades especiais ou especial e comum, que serão somados após a respectiva conversão a atividade preponderante. Segundo Ladenthin “a conversão de tempo não é nada mais do que um critério de equivalência. Períodos de tempo com diferentes graus de nocividade (15, 20 ou 25 anos) não podem se misturar, somar, sem antes tornarem-se iguais”⁷³.

A Lei 6.887/1980, instituiu a conversão de tempo especial exercido alternativamente em atividades sujeitas a agentes nocivos e em atividade comum, sem que tenha completado em qualquer delas o tempo para concessão do benefício, passando a ser convertido e adicionado ao tempo de atividade para concessão da aposentadoria especial, assim como para obtenção da aposentadoria comum integral ou por tempo de contribuição.

Ibrahim ressalta que:

Apesar desta conversão de tempo especial em comum somente ter sido prevista com o advento da Lei 6.887/1998, é mister reconhecer o direito à conversão de qualquer período trabalhado em atividade especial, desde que enquadrada como tal de acordo com a legislação da época.[...] também é importante notar que para fins de conversão, há de prevalecer a lógica do *tempus regit actum*, ou seja para saber se determinado tempo de trabalho é hoje possível a conversão em tempo especial em comum, deve verificar sob a égide da legislação pretérita, se a atividade, por ocasião da prestação do serviço, era enquadrada ou não como atividade especial⁷⁴.

Ladenthin, afirma que “apesar da lei ter sido editada somente em 1980, os decretos anteriores que regulamentavam a aposentadoria especial, já traziam tabela de conversão por se

⁷¹ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.167.

⁷² MARTINEZ, Vladimir Novais. **Aposentadoria Especial**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2016, p.106.

⁷³ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.178.

⁷⁴ BRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.645.

tratar de uma regra de equivalência e não de regra previdenciária”⁷⁵. Dessa forma era possível a conversão de tempo de trabalho sujeito a condições insalubres, exercido anterior a edição da lei 6.887/1980, desde que fosse enquadrada como atividade especial para obtenção de aposentadoria.

Não obstante, diante das alterações trazidas pela legislação previdenciária a lei 9.032/1995, por sua vez, altera o §5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, ao dispor sobre a conversão de tempo serviço especial em comum, vedando a partir de então a conversão de tempo comum em especial para concessão de aposentadoria especial, conforme a seguir:

Art. 57 (..)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, na legislação anterior era possível a conversão de tempo especial quando o segurando exerceu duas atividades, especial e comum, sem que tenha completado em qualquer delas o período exigido em lei para a concessão benefício. A conversão era possível em ambas as possibilidades, sem a necessidade de comprovar a exposição efetiva aos agentes nocivos, já que o reconhecimento da atividade especial até edição da lei 9.032/1995 era por categoria profissional, existindo presunção de exposição aos agentes nocivos para efeito de reconhecimento de tempo especial.

A Instrução Normativa IN 77/2015, veda expressamente a conversão de tempo comum em especial, conforme dispõe o seu art. 249, nos seguintes termos:

Para fins de concessão de aposentadoria especial somente serão considerados os períodos de atividade especial, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que o tempo especial deve ser reconhecido de acordo com a lei vigente ao tempo da prestação do serviço, em razão do princípio *tempus regit actum*, conforme decisão a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e

⁷⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.173.

ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Possível a conversão de tempo comum (anterior a 1995) em especial. Jurisprudência do STF. 4. Somando-se os interregnos laborados em condições especiais reconhecidos em juízo, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial na DER. 5. Antecipação de tutela cabível. (TRF4, AC 0018833-68.2015.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 26/09/2017)⁷⁶.

Dessa forma, após a edição da Lei 9.032/1995, não mais é possível a conversão de tempo comum em especial. Porém, até 28/05/1995, a atividade exercida pelo segurado exposta a agentes nocivos deverá ser comprovada na forma da legislação vigente a época do exercício da atividade especial. Assim se o segurado implementou os requisitos para concessão da aposentadoria especial anterior a edição desta lei, é possível converter tempo comum em especial, em razão da lei vigente ao tempo da prestação do serviço.

O art. 70 do Decreto 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social, dispõe sobre a conversão de tempo de atividade especial em tempo comum, conforme tabela a seguir:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Verifica-se, por exemplo, para segurado homem que tiver trabalhado durante 10 em atividade que permita a concessão da aposentadoria especial aos 25 anos e precisa converter esse tempo em comum, multiplica-se os 10 anos de atividade especial pelo fator de conversão, corresponde 1,40 que resultará em 14 anos tempo comum para fins de obtenção da

⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Civil nº 0018833-68.2015.404.9999/SC**. Rel. Jorge Antônio Maurique. Publicado no DE em 26.09.2017

aposentadoria comum. Se for mulher multiplica-se os 10 anos de atividade especial por 1,20 que resultará em 12 anos de tempo comum.

Os §§ 1º e 2º do art. 70, do Decreto 3.048, dispõe que:

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço;

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Dos dispositivos mencionados, entende-se que as regras de conversão de tempo especial em comum, aplica-se a qualquer período em que o serviço foi prestado sujeito a condições nocivas à saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme a jurisprudência da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, ao editar a súmula 50 dispondo que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

O Decreto 3.048/1999, dispõe no seu art. 66 sobre a conversão de tempo especial em especial, aplicando a tabela de conversão a seguir:

Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento.

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Assim, para os segurados que exerceram duas ou mais atividades especiais sem que tenham completado o período mínimo exigido para fins de obtenção da aposentadoria especial em qualquer delas, poderá converter o tempo e adicionar depois de convertido a atividade preponderante.

Atividade preponderante é aquela que após a conversão do tempo e somados resulte em maior número de anos, conforme determina a Instrução Normativa IN 77/2015, no seu art. 251, parágrafo único:

Art. 251. (...)

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Dessa forma, para os segurados que exerceram atividades insalubres prejudiciais à saúde ou a integridade física sem que tenham completado o período mínimo para a concessão da aposentadoria especial, terão direito a conversão de tempo especial, que será somado após a conversão a atividade preponderante, seja ela especial ou comum, aumentando o tempo de contribuição. É de ressaltar que a conversão de tempo deverá ser observada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, em razão do princípio do *tempus regit actum*, assim as atividades exercidas pelo segurado expostas a agentes nocivos à saúde deverão ser consideradas para concessão de aposentadoria.

4 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DENTISTA

Conforme verificou-se ao longo desse trabalho o benefício de aposentadoria especial era regulamentado pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que traziam a relação de atividades profissionais, nas quais a lei atribuía presunção de exposição aos agentes nocivos para os trabalhadores que exerciam atividades insalubres agressivas à saúde. Não existia a necessidade de provar o efetivo exercício da atividade sob condições especiais de forma permanente e habitual, bastando que constasse nas listas dos referidos Decretos para que fossem consideradas especiais.

Segundo Ribeiro, “existe presunção de exposição *juris et jure* a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos, até a edição da Lei 9.032/1995”⁷⁷.

No tocante a atividade especial de Cirurgião-dentista esta constava nos Decretos 53.831/1964, sob o código 1.3.2, e no Decreto 83.080/1979, sob o código 1.3.4 do seu Anexo I e sob o código 2.1.3 do seu Anexo II, que traz a relação de atividades insalubres sujeitas a exposição a agentes biológicos, como trabalhos permanentes expostos em contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, assistência médico e odontológica, entre outras atividades afins, durante 25 anos.

Os Decretos 357/1991 e 611/1992, que regulamentaram a Lei 8.213/1991, estabeleceram que fossem utilizados a relação de atividades profissionais previstas nos Anexos I e II, do regulamento dos benefícios da previdência social, aprovado pelo Decreto 83.080/1979 e o Anexo do Decreto 53.831/1964, até que seja promulgada lei específica que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador.

Dessa forma, a concessão de aposentadoria especial ao Cirurgião-dentista contribuinte individual permaneceu inalterado até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril 1995, que modificou a redação do art. 57 da Lei 8.213/1991, ao excluir a concessão do benefício exclusivamente por enquadramento profissional, incluindo a expressão “conforme dispuser em lei” e suprimindo a expressão anterior “conforme atividade profissional”⁷⁸.

⁷⁷ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.422.

⁷⁸ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.95.

Assim, a partir da edição da Lei 9.032/1995, modificaram-se os critérios de concessão de aposentadoria especial, de modo esse benefício não será concedido apenas com base no enquadramento por atividade profissional, mas pela comprovação do tempo de atividade especial exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador.

Verifica-se que a presunção legal de exposição aos agentes insalubres deixa de existir. A partir da edição da Lei 9.032/1995, a legislação previdenciária passou a impor aos segurados a obrigação de comprovar exercício de atividades em condições especiais expostas efetivamente aos agentes nocivos agressivos à saúde de forma permanente e habitual.

Nas palavras de Berwanger e Guiotto:

Percebe-se uma verdadeira alteração de paradigma no que tange a comprovação da especialidade da atividade de Cirurgião-dentista: A Previdência Social deixa de presumir que essa atividade expõe seus segurados a ambientes agressivos e prejudiciais à sua saúde e a integridade física. Além de acabar com a presunção, repassa ao segurado a obrigatoriedade da comprovação de que, ao exercer a atividade de dentista, está exposto a agentes nocivos que prejudiquem à sua saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente⁷⁹.

Dessa forma, entende-se que o exercício de atividade especial sujeita a ambiente insalubre não é suficiente para o reconhecimento de tempo especial, uma vez que a presunção de exposição legal aos agentes nocivos não mais se aplica. Os segurados que exercem atividades profissional de Dentistas, deverão comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente, durante o tempo estabelecido em lei para fins de concessão de aposentadoria especial, que corresponde a 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade em condições especiais.

No entanto, a comprovação do tempo especial deverá ser observada a legislação vigente a época da prestação do serviço, de modo que o exercício de atividades e ocupações previstas na relação dos Anexos dos Decretos 53.931/1964 e 83.080/1979 até a edição da Lei 9.032/1995, não era necessário a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, visto que o exercício de atividade profissional presentes nesses Decretos presume-se a exposição aos agentes insalubres, devendo ser considerado como tempo especial para efeito de concessão de aposentadoria especial⁸⁰.

⁷⁹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 152.

⁸⁰ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.422.

Ademais, a atividade de Cirurgião-dentista prevista nos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, presume-se exposição absoluta aos agentes nocivos para efeito de tempo especial até a edição da Lei 9.032/1995, quando passou a exigir a comprovação da atividade especial por meio de formulários, que deverão constar informações sobre as condições ambientais e a exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, dos quais são expostos no desempenho de suas funções laborais⁸¹.

O Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, aprova novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e classifica relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, incluindo no código 3.0.1 do Anexo IV os agentes biológicos, como sendo microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. O que determina o direito ao benefício de aposentadoria especial é a exposição aos referidos agentes de forma habitual e permanente durante 25 anos⁸².

O código 2.0.3 “e” do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, relaciona as radiações ionizantes como agentes físicos nocivos à saúde, como atividades insalubres os “trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos” com tempo de exposição a 25 anos. Quando se trata de agentes físicos o que caracterizar o tempo especial é a “exposição acima dos limites de tolerância especificados, ou as atividades descritas”.

Segundo Martinez “são consideradas agentes nocivos as circunstâncias ambientais físicas, químicas ou biológicas ou a reunião, capazes de danificar a saúde ou afetar a integridade física do trabalhador, em razão da natureza, concentração, intensidade ou exposição”, e complementa ao exemplificar os agentes biológicos como sendo vírus, bactérias, fungos e parasitas⁸³.

Desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Dentista após a edição Decreto 2.172/1997, dependerá da comprovação de trabalho expostos aos agentes citados nas atividades relacionadas no código 3.0.1 “a” do Anexo IV, que são “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato portadores de doenças infecto-contagiantes ou com manuseio de matérias contaminadas”.

O Decreto 3.048/1999, atual regulamento da Previdência Social, por sua vez, traz a em seu Anexo IV a relação de agentes nocivos físicos, químicos biológicos prejudiciais à saúde

⁸¹ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.422.

⁸² RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.425.

⁸³ MARTINEZ, Vladimir Novais. **Aposentadoria Especial**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2016, p.66-67.

ou integridade física, mantendo a mesma relação de agentes nocivos do decreto anterior, incluindo no código 3.0.1 os agentes biológicos, como micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Tratando-se de agentes biológicos o que determina o direito concessão do benefício é a exposição aos agentes citados no exercício das atividades relacionada no código 3.0.1, durante 25 anos de tempo especial, previsto na legislação para concessão do benefício⁸⁴.

Berwanger e Guiotto, afirmam que:

[..] a exposição a agentes biológicos é ínsita à atividade do Cirurgião-Dentista, uma vez que este profissional, para exercer seu labor, precisa avaliar à cavidade bucal, dentes, gengiva, musculatura, articulações, tecidos, etc, permanecendo obrigatoriamente próximo à boca do paciente, exposto a todos os tipos de microrganismos, resíduos saliva e sangue⁸⁵.

Assim, verifica-se que a atividade de Cirurgião-dentista pressupõe a exposição aos agentes biológicos, uma vez que esse profissional ao exercer sua atividade fica exposto a micro-organismos presentes no ambiente de trabalho, como vírus e bactérias, decorrentes do contato com pacientes, além de manuseio de matérias cortantes utilizados nos procedimentos odontológicos, de modo que a exposição a esses agentes poderá causar riscos a sua saúde.

Dessa forma, os segurados que exercem atividade de Dentistas terão direito ao benefício de aposentadoria especial, desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes agressivos a sua saúde no desempenho de suas funções, de forma habitual e permanente, pelo período equivalente ao exigido pela lei para concessão do benefício.

Nos termos do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, o benefício de aposentadoria especial será concedido aos segurados que trabalham sujeitos a condições especiais que prejudiquem à saúde ou integridade física, não existindo nenhuma restrição aos contribuintes individuais no que diz respeito a concessão desse benefício.

Assim, pode-se dizer que a concessão da aposentadoria especial é devida ao segurado, seja ele empregado ou contribuinte individual, desde que comprove a exposição aos agentes nocivos à saúde de forma habitual e permanente⁸⁶.

Por conseguinte, a exposição aos agentes nocivos no desempenho de suas atividades laborais, os dentistas contribuintes individuais que exercem suas atividades de forma

⁸⁴ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.425.

⁸⁵ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 153.

⁸⁶ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 153.

autônoma, têm dificuldades de comprovar o tempo especial, em razão das alterações ocorridas na legislação previdenciária que tornaram os critérios de comprovação da atividade especial mais rigorosos. A partir da Lei 9.032, os segurados deverão comprovar a efetiva exposição aos agentes insalubres de forma habitual e permanente durante o tempo necessário para concessão do benefício.

Berwanger e Guiotto, elencam os fatores que contribuíram para dificultar a concessão da aposentadoria especial ao Cirurgião-dentista contribuinte individual:

A alteração na legislação previdenciária de forma a majorar o financiamento da aposentadoria especial pelas empresas, criando o “Adicional do GILRAT ou também denominado pelo STF como SAT Especial)” (art. 22, II da Lei 8.212/1991); a estipulação de comprovação pelo INSS (DSS 8030, DIRBEN 8030 e atualmente o PPP), somente fornecidos pela empresa aos segurados que lhes prestarem serviços; e a restrição aos segurados empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual cooperado da concessão da prestação previdenciária.⁸⁷

Na opinião das autoras fica claro que, as alterações ocorridas na legislação previdenciária tornaram mais restritivas as regras para reconhecimento de tempo especial, ao criar o adicional do SAT, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove e seis pontos percentuais, incidentes sobre a remuneração dos segurados a serem pagas pelas empresas para o custeio da aposentadoria especial.

Entretanto a falta do adicional SAT para custeio não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria especial aos contribuintes individuais, desde que comprovem a exposição aos agentes nocivos no desempenho de suas atividades e os demais requisitos para concessão do benefício.

A jurisprudência do STF, é no sentido de que mesmo não existindo a contribuição específica para o custeio da aposentadoria especial, é possível a concessão do benefício aos segurados que tenham trabalhado em atividades nocivas à saúde. Segundo o Ministro Luis Roberto Barroso, a norma prevista no art. 195, § 5º, da CF/88 é imposta ao legislador, sendo inexigível quando se trata de benefício criado diretamente pela Constituição (art. 201, § 1, CF/88).⁸⁸ Desde a sua instituição, o benefício da aposentadoria especial é custeado pelas fontes tradicionais da Seguridade Social, de modo que o segurado que exerce atividade autônoma

⁸⁷ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 154.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário. 664.335/SC**. Re. Min. Luiz Fux. Publicado no DJ de 12.02.2015.

contribui para Previdência Social como contribuinte individual e terá direito ao benefício, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante tais alterações, a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dará por meios de formulários, como o PPP que é fornecido pelas empresas aos segurados que lhes prestam serviços, dificultando ainda mais a comprovação da atividade especial exercida pelos contribuintes individuais, visto que estes trabalham de forma autônoma e terão que elaborar seu próprio formulário para fins comprovação da atividade especial, porém, em muitos casos têm seus pedidos inferidos pelo INSS, por não conseguirem provar a exposição aos agentes prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente.

Na opinião de Ribeiro “a dificuldade da comprovação da exposição habitual e permanente do segurado contribuinte individual aos agentes nocivos não justifica o afastamento da possibilidade de reconhecimento da atividade especial”⁸⁹.

Nesse sentido, a TNU editou a Súmula 62 reconhecendo o direito a aposentadoria especial ao contribuinte individual, desde que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Súmula 62 da TNU: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

Além disso, as alterações ocorridas na legislação previdenciária também restringiram o rol de destinatários da aposentadoria especial, ao determinar que somente terão direito ao benefício da aposentadoria especial o segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual, quando este filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, conforme o art. 247, IV, da Instrução Normativa IN 77/2015.

Entende-se que a Instrução Normativa IN 77/2015, extrapolou os limites legais ao restringir a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual, somente quando cooperado, estabelecendo regra não prevista na lei. De acordo o art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, o decreto ou regulamento devem existir para garantir a fiel execução da lei, sem criar restrições não prevista em lei.

Assim, verifica-se que em meio as dificuldades de comprovar o tempo especial, o segurado contribuinte individual que exerce atividade de Cirurgião-dentista poderá utilizar de

⁸⁹ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.275.

diversos meios para comprovar que esteve exposto aos agentes insalubres presentes no ambiente de trabalho.

Ribeiro, elencar os principais documentos que podem ser utilizados pelos odontólogos para comprovar o exercício de atividade especial:

- Certidão do órgão fiscalizador da atividade;
- Cópia do certificado de curso de aperfeiçoamento;
- Cópia do diploma de graduação;
- Impostos pagos (Taxa de Licença ou ISS);
- Cópia de fichas de pacientes;
- Cópia de declaração do imposto de renda;
- Cópia da ficha de inscrição em cadastro da Prefeitura contando a denominação da atividade;
- Comprovante de pagamento de anuidade ao Conselho da Categoria;
- Laudo pericial emitido por médico do trabalho, ou engenheiro de segurança do trabalho, descrevendo o local de trabalho, condições ambientais e o registro dos agentes nocivos⁹⁰.

Sendo assim, fica evidente diante dos fatos apresentados que a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual Dentista, dependerá de comprovação de que este segurado esteve exposto aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos prejudiciais a sua saúde, de forma habitual e permanente pelo período de vinte e cinco anos de atividade sujeita a condições especiais, tempo exigido em lei para a concessão do benefício, de acordo com legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Nas palavras de Ladenthin, “cabará ao contribuinte individual que pedir a aposentadoria especial, demonstrar que sua atividade o expõe a agentes agressivos, capazes de serem prejudiciais à sua saúde ou à integridade física para caracterizar o tempo especial”⁹¹.

4.1 Análise das decisões do STJ (RESp 1511972/RS e TRF4 (Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS

⁹⁰ RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial**: regime geral de previdência social. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.426.

⁹¹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.388.

Conforme verificado no item anterior, é possível o reconhecimento do direito a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual Dentista, desde que este comprove que esteve exposto aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente pelo tempo determinado em lei, observando a legislação vigente ao tempo da prestação da atividade especial.

Assim, o Superior Tribunal de Superior de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1511972/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido da possibilidade de concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual, conforme a ementa a seguir:

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL [...] 2. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. 3. A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, nos termos da Súmula 62/TNU - "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".[..],(REsp 1511972/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)⁹².

O acórdão trata-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que reconheceu a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual, que exerceu atividade exposta a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou a integridade física, durante o tempo determinado em lei para sua concessão.

O INSS defende em suas alegações recursais a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial ao contribuinte individual, porquanto este não contribui para o financiamento da aposentadoria especial.

Segundo o Ministro, a Lei. 8.213, no seu art. 22, inciso II, "d" ao mencionar a aposentadoria especial como um dos benefícios previdenciários devido aos segurados do regime geral, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados prevista no art. 11 desta Lei, de modo que a dificuldade do contribuinte individual de comprovar a especialidade

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESp nº 1511972/RS**, Rel. Min Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017.

não pode obstar o reconhecimento da atividade especial, desde que comprovado a atividade exercida sob condições especiais, prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente, nos termos da lei vigente a época da prestação do serviço.

Ora, em tese, os contribuintes individuais são segurados destinatários da aposentadoria especial, uma vez que a lei não faz qualquer restrição a concessão do benefício a essa categoria, uma vez cumpridos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, os contribuintes individuais, assim como os demais segurados, fazem jus ao reconhecimento de tempo especial.

Assim, pode-se dizer que a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual dependerá de comprovação da atividade sujeita a condições especiais, exposta efetivamente aos agentes nocivos que possam ocasionar riscos à sua saúde do segurado. Trata-se inegavelmente de um direito já reconhecido pela jurisprudência no sentido da possibilidade de sua concessão, desde que este segurado comprove a exposição aos agentes insalubres e os demais requisitos para sua concessão, dentre os quais o tempo mínimo de atividade especial exigido em lei, carência e a qualidade de segurado, não sendo óbice para seu deferimento, uma vez cumpridos esses requisitos.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso de Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS, de relatoria da juíza Federal Tais Schilling Ferraz, reconhece o direito a concessão da aposentadoria especial ao dentista contribuinte individual, por entender que a atividade exercida por este segurado é especial pela exposição aos agentes biológicos e ionizantes.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. categoria profissional. dentista. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. radiações ionizantes. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. As atividades de dentista exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. 4.

Comprovada a exposição a agentes biológicos e radiações ionizantes em razão da rotina de trabalho da segurada, deve-se reconhecer a especialidade do correspondente tempo de serviço. 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4 5037120-68.2014.4.04.7108, Quinta Turma, juntado aos autos em 12/06/2017)⁹³.

O acórdão trata-se de ação proposta por cirurgiã-dentista contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a autora pleiteia a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade laborada como dentista, nos períodos entre 16-03-1988 a 12-02-1995 e 29/04/1995 a 28.02.2014

O INSS sustentou nas suas alegações recursais a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial, visto que os documentos apresentados não serem aptos a comprovação da atividade especial, ante a ausência dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais no PPP, e por não haver comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Alegando ainda que houve utilização de EPIs eficazes.

Ao analisar o mérito sobre a controvérsia em relação ao reconhecimento dos períodos laborados como especiais, a Relatora esclareceu que:

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. [...] Isso assentado, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na

⁹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 12/06/2017.

disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora⁹⁴.

Verifica-se que a comprovação da atividade especial deve-se reger-se pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, para reconhecimento ou não de tempo especial aos segurados exercem atividades com exposição a agentes nocivos. De modo que, “uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova”⁹⁵.

Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando comprovasse o exercício de atividade profissional, prevista nos decretos regulamentares, sem a necessidade de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, passando a exigir, após a edição desta lei, a comprovação da exposição aos agentes insalubres prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente para fins de tempo especial.

Destaca-se ainda o presente acordão que:

A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011⁹⁶.

Assim, prevalece o entendimento de que a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos não precisa ocorrer durante toda a integralidade da jornada de trabalho, uma vez que se trata de agentes biológicos, sendo inerente atividade desenvolvida por profissional dentista, de modo que a intermitência na exposição não diminui os riscos de dano a sua saúde, independentemente do tempo de exposição.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Tafs Schilling Ferraz, juntado aos autos em 12/06/2017

⁹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Tafs Schilling Ferraz, juntado aos autos em 12/06/2017.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Tafs Schilling Ferraz, juntado aos autos em 12/06/2017.

A Relatora elenca as aprovas apresentadas pela cirurgiã-dentista contribuinte individual para a comprovação da atividade especial, conforme se segue:

PPP-Perfil profissiográfico previdenciário[...], laudo técnico[...] e relatório de levantamento radiométrico [...], notas fiscais referentes a compras de produtos odontológicos[...]; fichas clínicas de atendimento[...], certidão narrativa de autônomo emitida pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo em 10/01/2012, certidão nº 139/2011 do Conselho Nacional de Odontologia do Rio Grande do Sul referente à inscrição da autora naquele conselho[...], diploma de colação de grau como cirurgiã-dentista em 1987⁹⁷.

No caso, a autora apresentou diversos documentos que comprova o exercício da atividade especial, dentre os quais: diploma de graduação do curso de odontologia, certidão emitida pela Prefeitura de Novo Hamburgo, onde exercer sua atividade de dentista autônomo, inscrição junto ao Conselho Nacional de Odontologia, além do PPP e o laudo técnico, que são documentos que comprovam a exposição aos agentes nocivos, agressivos à saúde ou a integridade física do contribuinte.

Assim, para os períodos laborados pela cirurgiã-dentista, provou-se a exposição aos agentes nocivos nos termos, aplicando os códigos 1.1.4 (radiação ionizante) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o código 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos) do Anexo do Decreto 53.831/1964; o código 1.1.3 (radiação ionizante) do Anexo I do Decreto 83.080/1979; o código 1.3.4 (doentes ou materiais infecto-contagiantes); o código 2.0.3 (radiações ionizantes) e o código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999⁹⁸.

Dessa forma, entende-se que é cabível o reconhecimento de tempo especial referente aos períodos trabalhados, porquanto comprovada a exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho por meio do PPP acompanhado por laudo técnico pericial emitido por engenheiro em segurança do trabalho. Ficando também constatado em laudo pericial que a autora esteve exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente com possibilidade de contaminação por microorganismos infecciosos presentes no ambiente laboral.

Além disso, o uso de equipamentos de proteção individual EPIs, não afasta a especialidade quando se trata de exposição a agentes biológicos, e que nem mesmo a

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 12/06/2017.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 12/06/2017.

comprovação de que foram fornecidos EPIs capaz de reduzir o potencial de risco aos limites de tolerância, não neutraliza os riscos à saúde do trabalhador a longo prazo. E complementa ao afirmar que ficou comprovado por laudo pericial que o uso de luvas, máscara e óculos de proteção não afasta o risco de contaminação por agentes infecciosos presentes no ambiente laboral em que a cirurgiã-dentista exerce sua atividade, bem como a exposição a radiações ionizantes, mesmo que a níveis mínimos, podem causar a longo prazo, efeitos biológicos nocivos à saúde⁹⁹.

O acórdão ainda faz referência ao fato de que a lei 8.212/1991 não trazer norma específica sobre o custeio da aposentadoria especial, não impede o reconhecimento do direito a concessão do benefício ao segurado contribuinte individual.

Segundo a Relatora:

[...] não se está a instituir benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Trata-se de benefício já existente passível de ser auferido por segurado que implementa as condições previstas na lei de benefícios. A Seguridade Social, ademais, como dispõe a Constituição, será financiada com recursos que não provêm especificamente de contribuições sobre as remunerações, mas também e em larga medida, de toda a sociedade e de contribuições das empresas sobre outras bases imponíveis. Trata-se da aplicação do princípio da solidariedade¹⁰⁰.

Assim sendo, a ausência da contribuição específica ao contribuinte individual para custeio da aposentadoria especial não é óbice ao reconhecimento do direito ao benefício, uma vez que este contribui para a Previdência Social, assim como os demais beneficiários do regime geral, custeado por toda a sociedade com recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, do Distrito Federal e das contribuições sociais.

Nesse contexto, fica claro que o argumento da necessária fonte de custeio não deve prevalecer, devendo o contribuinte individual comprovar a atividade sujeita a condições especiais para concessão do benefício. Segundo Ladenthin, “não há lei que exija a contribuição para aposentadoria especial do contribuinte individual que não seja filiado a cooperativa de trabalho ou de produção [...]”. E complementa ao afirmar que, “não havendo norma que exija a contribuição a esses segurados, não haverá o fato gerador para que a contribuição possa ser exigida¹⁰¹”.

⁹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Tafs Schilling Ferraz, juntado aos autos em 12/06/2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Tafs Schilling Ferraz, juntado aos autos em 12/06/2017.

¹⁰¹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016, p.388.

Dessa forma, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que o contribuinte individual dentista é destinatário da aposentadoria especial, cabendo a ele demonstrar a exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, prejudiciais à saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente mediante apresentação de laudo técnico e documentos específicos para comprovação da atividade especial, além dos demais requisitos para fins de concessão do benefício da aposentadoria especial.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste presente trabalho possibilitou uma análise de como as alterações ocorridas na legislação previdenciária não excluíram do contribuinte individual o direito a aposentadoria especial, abordando uma reflexão acerca das dificuldades encontradas pelos segurados para comprovação da atividade sujeita a condições especiais, além disso permitiu a análise jurisprudencial no sentido da possibilidade de concessão da aposentadoria especial ao Dentista contribuinte individual, abordando a legislação previdenciária e os fundamentos jurídicos que embasam o reconhecimento do seu direito.

De modo geral, realizou-se uma análise histórica da aposentadoria especial, abordando os critérios de comprovação da atividade especial e as principais alterações ocorridas na legislação previdenciária que tornaram as regras de concessão desse benefício mais criteriosas, dificultado para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, em especial para os contribuintes individuais, a comprovação dos requisitos legais para sua concessão.

Nesse contexto, verificou-se a exclusão da atividade especial por enquadramento profissional, não mais se presumindo a exposição aos agentes nocivos, passando a exigir dos segurados a comprovação da especialidade sujeita a condições especiais, de forma permanente a habitual, no exercício das funções laborais, por meios de documentos estabelecidos pela Autarquia Previdenciária para fins de reconhecimento da condição especial.

Entretanto, as alterações dos critérios de comprovação da atividade especial, acabaram dificultando para os segurados a comprovação de sua condição especial, principalmente para os contribuintes individuais, devendo demonstrar através de laudo técnico que a exposição ao agente insalubre seja capaz de causar risco à saúde ou a integridade física, no desempenho de sua atividade sujeita a condição especial.

Destacou-se ainda o tema da conversão de tempo especial, abordando os critérios de conversão, de modo que para os segurados que tenham laborados em atividades especiais, sem que tenham completado em qualquer delas o período mínimo para concessão do benefício, é possível a conversão tempo especial em especial, e especial em comum, que será somado a atividade preponderante para fins de aposentadoria, aumentando o tempo de contribuição. Verificou-se ainda que a conversão de tempo especial deverá ser aplicada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço em razão do princípio do *tempus regit actum*.

Verificou-se que a legislação previdenciária limitou expressamente os segurados beneficiários da aposentadoria especial, ao determinar que somente terão direito ao benefício o segurado empregado, trabalhador avulso e o contribuinte individual, quando este for filiado a

cooperativa de trabalho ou de produção, excluindo o contribuinte individual do rol de destinatários da aposentadoria especial.

Além disso, criou a contribuição específica para o custeio da aposentadoria especial a cargo das empresas, cujas alíquotas serão acrescidas sobre a remuneração dos empregados que lhes prestam serviços sujeitos a condições especiais. Estendendo-se também essa contribuição a cooperativa de trabalho ou de produção, que expõe os segurados filiados a agentes nocivos, prejudiciais à saúde

No entanto, a falta de contribuição específica para os contribuintes individuais tem sido motivo de indeferimento do benefício por parte INSS, sob o argumento de que este segurado não colabora como contribuinte para o custeio da aposentadoria especial.

Verificou-se também que o argumento da ausência de contribuição específica para o contribuinte individual não deve prevalecer, visto que a lei ao mencionar a aposentadoria especial como um dos benefícios previdenciários, não faz nenhuma distinção entre segurados empregado e contribuinte individual.

Constatou-se que a atividade exercida pelo contribuinte individual Cirurgião-dentista é especial em razão da exposição a agentes nocivos biológicos presentes no ambiente de trabalho, no qual fica exposto durante o exercício de suas funções laborais. Devendo comprovar a especialidade por meios de documentos que ao exercer sua atividade, esteve exposto ao agente insalubre de forma permanente e habitual para fins de reconhecimento da especialidade.

Analisou-se a jurisprudência, abordando os fundamentos jurídicos que possibilitam o reconhecimento do direito ao Cirurgião-dentista contribuinte individual como destinatário da aposentadoria especial. A dificuldade de comprovação da atividade especial não impede o reconhecimento da especialidade ao contribuinte individual, desde que comprove o exercício de atividade sujeita a condições especiais, exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação vigente ao tempo da prestação do serviço.

Nesse sentido, conclui-se que o benefício da aposentadoria especial é devido ao contribuinte individual Dentista, que ao exercer sua atividade fica exposto aos agentes nocivos capaz de causar danos à sua saúde, devendo comprovar por meios de documentos específicos estabelecidos pela Autarquia Previdenciária, que sua exposição aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho ocorreu de forma habitual e permanente, pelo período determinado em lei para fins de concessão da aposentadoria especial.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 8ª ed. rev. amp. atual. Salvador: jusPODIVM, 2016.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e GUIOTTO, Maria Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20.set.2017.

BRASIL. **Decreto 357**, de 7 de dezembro de 1991. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0357impressao.htm>. Acesso em 07 mai. 2017.

BRASIL. **Decreto 611**, de 21 de julho de 1992. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo **Decreto nº 357**, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm>. Acesso em:07 mai. 2017

BRASIL. **Decreto 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 29 abri.2017.

BRASIL. **Decreto 4.279 de 2003**. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível <em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4729.htm>. Acesso em:10 set. 2017.

BRASIL **Decreto 53.831**, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm >. Acesso em 13 mai. 2017.

BRASIL. **Decreto 63.230**, de 10 de setembro de 1968. Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807/1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63230.htm>. Acesso em: 20 abri. 2017.

BRASIL. **Decreto 83.080**, de 24 janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm >. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. **Instrução Normativa Inss/Pres nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em 21 set. 2017.

BRASIL. **Lei 3.807**, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em 23 abri. 2017.

BRASIL. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 05 out. 2017.

BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 23 abri.2017.

BRASIL. **Lei 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em 23 abri. 2017.

BRASIL. **Lei 9.032**, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm>. Acesso em 17 abri.2017.

BRASIL. **Lei 9.876**, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2017.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 62**. Publicado no DJ de 03.07.2012. Disponível em:< <http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=62&PHPSESSID=c02fklv1724og1rg5m2sg3fhu2>>. Acesso em 06 out.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário. 664.335/SC**. Re. Min. Luiz Fux. Publicado no DJ de 12.02.2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>>. Acesso em 06 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 767.585/SP**. Rel. Ministro Herman Benjamin. Publicado no DJe 20.11.2017. Disponível: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502122480&dt_publicacao=20/11/2015 >. Acesso em: 18 out.2017.

BRSIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESp nº 1511972/RS**, Rel. Min Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017. Disponível em: <<Http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1511972&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> >. Acesso em 04 nov.2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1655411/SP**. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Publicado no DJe de 18.04.2017. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700107914&dt_publicacao=18/04/2017>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível. nº **0018833-68.2015.4.04.9999/SC**. Rel. Des. Jorge Antônio Maurique. Publicado no DE de 26.09.2017. Disponível: < https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9144643> Acesso em: 21.out.2017

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5037120-68.2014.4.04.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 12/06/2017. Disponível em: < https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8963811>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5041029-10.2016.4.04.9999/PR**. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteadó. Publicado no DJ de 04.10.2017. Disponível em:< https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9164950&termosPesquisados=exposicao|aos|agentes|biologicos>. Acesso em: 14 out.2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária Nº 5072517-18.2014.4.04.7100**. Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 15/09/2017. Disponível em :< <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413421390>. Acesso em 20.09.2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14ª ed. Florianópolis: Conceito Editoria, 2012.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leonardo Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: Teoria e Prática**. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2016.

LEITÃO, André Studart; AUGUSTO, Grieco Sant'Anna Meirinho. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Vladimir Novais. **Aposentadoria Especial**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2016.

RIBEIRO, Maria Helena Ribeiro Carreira alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral de previdência Social**. 8 ed. Curitiba: Juruá, 2016.